



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Processo Administrativo

Autos: 697.760

Jurisdicionado: Prefeitura de Martins Soares

Exercício: 2000

PARECER

Tratam os presentes autos de Denúncia convertida em Processo Administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, considerando como <u>causa o despacho que recebeu a denúncia de 01/04/2003</u> (fl. 2681), nos termos do art. 110-C, §1°, inciso I da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2° c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Insta salientar que, conforme relatório elaborado pela Unidade Técnica, <u>não foi</u> apurado nos autos dano ao erário (fl. 3965v).

Ex positis, OPINA o Ministério Público de Contas pelo RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2015,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)